

TAXAÇÃO DE SUPER-RICOS NO BRASIL E EM PAÍSES SELECIONADOS
TAXATION OF THE SUPER-RICH IN BRAZIL AND IN SELECTED COUNTRIES
IMPUESTOS A LOS SÚPER RICOS EN BRASIL Y EN PAÍSES SELECCIONADOS



10.56238/sevened2026.001-029

Jair Angelo Fontana

Pós-graduando em Gestão Tributária (MBA)
Instituição: Universidade de São Paulo (USP)
E-mail: jairfont@gmail.com

Julio Cesar Nascimento

Doutor em Desenvolvimento Econômico
Instituição: Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)
E-mail: eco.jcn@gmail.com

RESUMO

Diante das desigualdades estruturais em âmbito internacional, diversas iniciativas de cooperação global têm se articulado com o propósito de promover sistemas tributários mais justos e harmônicos. Algumas dessas propostas defendem a implementação de tributos com alíquotas progressivas, que avancem conforme o crescimento patrimonial do contribuinte e estejam alinhadas à sua real capacidade contributiva, buscando assim um modelo fiscal mais aderente às necessidades da sociedade. O objetivo deste trabalho é analisar substancialmente o conceito de justiça tributária, examinando as políticas de arrecadação de países como a Suíça, Espanha e Colômbia, além da política nacional brasileira, com o intuito de compreender como o tema da tributação de grandes fortunas e demais formas de taxação dos super-ricos vem sendo abordado. Por meio de análise comparativa de propostas já implementadas ou em discussão, como as incluídas na Reforma Tributária, busca-se identificar fatores convergentes que possam transformar o ideal de justiça em realidade, contribuindo ao estudo da justiça fiscal brasileira a partir da perspectiva da taxação de grandes fortunas.

Palavras-chave: Tributação de Grandes Riquezas. Tributação Progressiva. Justiça Tributária. Estado Social.

ABSTRACT

In view of structural inequalities at the international level, various global cooperation initiatives have been articulated with the purpose of promoting more just and harmonious tax systems. Some of these proposals advocate for the implementation of taxes with progressive rates that increase in line with the growth of the taxpayer's wealth and are aligned with their true ability to pay, thereby seeking a fiscal model more responsive to society's needs. The aim of this paper is to substantially analyze the concept of tax justice by examining the revenue policies of countries such as Switzerland, Spain, and Colombia, in addition to Brazil's national policy, with the intention of understanding how the taxation of large fortunes and other forms of "super-rich" taxation are being approached. Through a comparative analysis of proposals already implemented or still under discussion, such as those included in the Tax

Reform, this work seeks to identify converging factors that could turn the ideal of justice into reality, contributing to the study of Brazilian fiscal justice from the perspective of wealth taxation.

Keywords: Wealth Taxation. Progressive Taxation. Tax Justice. Welfare State.

RESUMEN

Dadas las desigualdades estructurales a nivel internacional, se han articulado diversas iniciativas de cooperación global con el fin de promover sistemas tributarios más justos y armoniosos. Algunas de estas propuestas abogan por la implementación de impuestos con tasas progresivas, que aumentan según el crecimiento del patrimonio del contribuyente y se ajustan a su capacidad contributiva real, buscando así un modelo fiscal más adecuado a las necesidades de la sociedad. El objetivo de este trabajo es analizar sustancialmente el concepto de justicia fiscal, examinando las políticas de recaudación de impuestos de países como Suiza, España y Colombia, además de la política nacional brasileña, para comprender cómo se ha abordado la cuestión de la tributación de las grandes fortunas y otras formas de tributación de los superricos. Mediante un análisis comparativo de propuestas ya implementadas o en debate, como las incluidas en la Reforma Tributaria, se busca identificar factores convergentes que puedan transformar el ideal de justicia en realidad, contribuyendo al estudio de la justicia fiscal brasileña desde la perspectiva de la tributación de las grandes fortunas.

Palabras clave: Tributación de las Grandes Fortunas. Tributación Progresiva. Justicia Fiscal. Estado de Bienestar.

1 INTRODUÇÃO

Dentre as implicações de o Brasil ser uma república federativa democrática, há a legitimação do Estado de cobrar, de maneira compulsória, tributos sobre a sua população. A máquina pública carece de oneração para manter a si própria em funcionamento, efetivando sua subsistência em virtude de seus contribuintes, postulando como contrapartida funcional a reversão dos valores arrecadados em prol do bem-estar de seu próprio povo. O princípio geral da tributação é, portanto, dar utilidade as despesas estatais como corolário ao benefício comum de todos.

Historicamente, desde a Constituição de 1824, a lei maior já concebia o conceito de capacidade contributiva. Ao longo desses anos, diversos projetos de lei foram apresentados não apenas no Congresso Nacional, onde ainda não obtiveram êxito, mas também em outros países com desafios institucionais semelhantes. A finalidade dessas propostas, ora objeto do presente trabalho, é viabilizar a implementação de políticas tributárias que visam a taxação de grandes fortunas, promovendo um equilíbrio tributário que leve em consideração a capacidade contributiva, a redução das desigualdades sociais frente aos desafios instituídos pela volatilidade econômica do mundo contemporâneo e, assim, estarmos mais próximos de alcançar uma política tributária ideal, adotando como base novas discussões que vêm surgindo sobre o tema, com o objetivo de repensar mecanismos eficazes nesse campo em um nível de cooperação global (Meirelles, 1997).

No caso brasileiro, durante os anos de 1960, o país passou por grandes reformas institucionais com base em um processo de reaparelhamento do Estado Brasileiro, buscando a criação de condições para implementar projetos de modernização social, através da majoração da capacidade de financiamento de programas de investimento e ampliação de políticas setoriais, com finalidade de otimizar a infraestrutura necessária para um projeto qualitativo do processo produtivo-industrial (Rezende e Doellinger, 1985).

Com efeito, o Brasil adotou um modelo de tributação refletido àquele instituído em meados do século XX, regulado no contexto da Segunda Revolução Industrial. Este modelo é caracterizado por relações de produção com elevada utilização da força de trabalho, recaindo impostos com encargos tributários mais altos sobre a folha de pagamento destes trabalhadores, encarecendo o custo do trabalho formal (Fagnani, 2005). Entretanto, este modelo já se encontra obsoleto e incompatível com o desenvolvimento econômico atual, onde a bonança financeira permeia-se por um número ínfimo de indivíduos que se destacam por um grande acúmulo de riquezas, se comparado com indivíduos de baixa e média renda.

O Brasil adotou a incidência de tributos sobre bases amplas, como meio de assegurar a arrecadação de receitas perante as flutuações cíclicas advindas da atividade econômica, limitada ao alcance da bitributação. Nosso sistema tributário é reiteradamente visto como complexo e denso, o que

por si só distancia o contribuinte das obrigações e legalidades previstas, causando efeitos contrários ao de incentivar as fontes de produção (Rezende e Doellinger, 1985).

Na mesma medida, este expõe distorções que resultam em impactos negativos na distribuição de renda e na eficiência econômica, dentre essas lacunas há a incidência de uma alta carga tributária sobre o consumo, com grande parte da arrecadação oriunda de tributos indiretos, acentuando ainda mais a desigualdade social frente a cobrança sobre famílias de baixa renda, que por sua vez pagam proporcionalmente mais tributos que aquelas que possuem melhores condições. Em paralelo, uma tributação inferior sobre renda e sobre o patrimônio só agrava este contexto e, para piorar, nos deparamos com a guerra fiscal ainda presente entre nossos entes federados.

Os impactos desse cenário tornam nosso modelo legislativo tributário cada vez mais antiquado diante da dinamicidade do mercado e justiça fiscal social. Como consequência, a arrecadação pública torna-se menos isonômica frente aos princípios arrecadatórios, comprometendo a capacidade do Estado de garantir, de forma sustentável, a captação dos recursos necessários para o bem-estar social. Dentre os princípios balizares do direito tributário, dar-se-á ênfase ao chamado princípio da capacidade contributiva, onde observamos a máxima sobre justiça tributária conceituada por Aristóteles especialmente na obra “Ética a Nicômaco” (340 a.c.) e parafraseada por Rui Barbosa em seu discurso “Oração dos Moços” (1921), encaixando-se perfeitamente no conceito de que é dever do Estado *tratar os desiguais na medida de sua desigualdade*. Uma alternativa já proposta há tempos às bases da economia por nomes como Adam Smith, versam no sentido de equilibrar a balança da capacidade contributiva e arrecadatória do Estado, justamente com o emprego de contribuições com alíquotas progressivas, que acompanham a capacidade do contribuinte de subsidiar o funcionalismo público, tendo em vista a proporção de seu patrimônio e acúmulo de riquezas individual (Meirelles, 1997).

Nesse sentido, a taxação dos super-ricos através da imposição de tributos sobre cidadãos com notório patrimônio tem sido objeto de discussões intensas, tanto no cenário nacional quanto internacional. O objetivo principal dessa medida é promover uma distribuição mais equitativa da riqueza e aumentar a arrecadação fiscal para financiar políticas públicas essenciais. A crescente disparidade econômica e a necessidade de recursos para enfrentar desafios globais, como mudanças climáticas e crises econômicas, impulsionaram essas discussões.

Recentemente, a União Europeia considerou a implementação de uma taxa de 2% sobre fortunas superiores a 100 milhões de euros, visando arrecadar cerca de 67 bilhões de euros anualmente. Esses recursos seriam destinados à reindustrialização, transição energética e despesas de defesa. Na Espanha, essa medida poderia gerar uma receita adicional de 5,2 bilhões de euros. Além disso, líderes europeus têm defendido um imposto global sobre os super-ricos para combater a crescente desigualdade econômica e financiar iniciativas globais (El Pais, 2025).

No Brasil, a discussão sobre a taxa  o dos super-ricos ganhou destaque com a proposta apresentada durante a presid  ncia do pa  s no G20. A iniciativa sugere um imposto m  nimo de 2% sobre a riqueza dos bilion  rios, estimando uma arrecada  o anual entre 200 a 250 bilh  es de d  lares globalmente. Essa proposta enfatiza a import  ncia da contribui  o internacional para evitar a evas  o fiscal e busca estabelecer um padr  o de tributa  o que possa ser adotado por diferentes na  es.

Diante dessas e de outras discuss  es, o presente trabalho tem como objetivo analisar as propostas de tributa  o sobre grandes riquezas e outras formas de taxa  o de super-ricos adotadas por pa  ses que j   implementaram pol  ticas nesse sentido, comparando suas experi  ncias com a realidade pol  tico-tribut  ria brasileira. Busca-se, ainda, discutir alternativas e caminhos vi  veis para a implementa  o de medidas similares, considerando os desafios e particularidades do sistema tribut  rio nacional.

2 MATERIAL E M  TODOS

O presente artigo adota uma abordagem bibliogr  fica, descritiva, documental e explicativa, buscando compreender os impactos e desafios da taxa  o dos super-ricos. Com o objetivo de compreender os fundamentos te  ricos relacionados ao tema, a pesquisa utiliza para an  lise de conte  dos liter  rios como artigos cient  ficos, relat  rios institucionais, documentos oficiais e livros elaborados por economistas como no caso a obra “A Riqueza das Na  es” de Adam Smith e “O Estado de Bem-estar Social para o s  culo XXI” do Professor Eduardo Fagnani, que versam sobre a tributa  o da riqueza, a progressividade do sistema tribut  rio e as nuances econ  micos-sociais dos modelos de tributa  o.

Ser  o examinados projetos de lei apresentados no Congresso Nacional, como a mais recente proposta, o PL n   141/2025, que prop  e reestruturar a tabela progressiva mensal do IRPF para refor  ar a progressividade e promover maior justi  a tribut  ria. Tamb  m ser  o analisados outros projetos legislativos internacionais, com o objetivo de promover um estudo comparativo entre o direito brasileiro e o direito internacional, identificando como o tema da taxa  o de grandes fortunas tem sido tratado em diferentes contextos.

Ainda, esta an  lise considera aspectos jur  dicos, econ  micos e pol  ticos das propostas, avaliando sua viabilidade e os entraves para sua implementa  o. Com base em revis  es emp  ricas sobre o tema e analisando projetos de lei espec  ficos, pretende-se elaborar uma proposta de taxa  o dos super-ricos no Brasil, considerando princ  pios de equidade, efici  ncia econ  mica e justi  a tribut  ria, no intuito de equilibrar a necessidade de arrecada  o estatal com a mitiga  o de impactos negativos sobre investimentos e crescimento econ  mico.

O m  todo de an  lise adotado basear-se-   em pa  ses que j   implementaram a tributa  o sobre grandes fortunas, com o objetivo de identificar as diferen  as nas receitas tribut  rias l  quidas, bem como

os instrumentos utilizados em cada jurisdição. A análise contemplará aspectos como as classes de ativos submetidas à tributação, as alíquotas e os percentuais aplicados, os limites de isenção estabelecidos e demais tratamentos tributários específicos. Como referência a países de primeiro mundo doravante a Noruega e a Suíça que aderiram a alíquotas mínimas àquelas pessoas que acumularam uma quantia mínima estipulada para fins de sua incidência, países pertencentes a união europeia como é o exemplo da França, que adota alíquotas progressivas para patrimônios de até 1,3 milhões de euros e, por fim, fazendo observância aos países fronteiriços como a Colômbia e a Uruguai, aos quais o imposto sobre grande fortuna já faz parte da realidade de seu governo há anos.

Com isso, será construído um quadro síntese, partindo da observância dos resultados atingidos pelos países que já praticam essa política tributária, almejando visualizar se essas contribuições estão sendo vantajosas e até qual ponto, e quais seriam suas possíveis brechas. Com este comparativo, busca-se identificar as melhores práticas para implementar o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil, sob o prisma da realidade brasileira.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao conceituarmos “tributação” a partir de uma perspectiva de Estado Democrático de Direito, é cediço saber que sua concepção origina-se de uma obrigação jurídica decorrente da relação entre o governo e seus governados, o Estado e o contribuinte. O Estado desempenha funções essenciais e inseparáveis dos reflexos econômicos absolvidos por seus cidadãos, dentre as quais destaca-se o ideal de promover o chamado “bem-estar social”.

Os tributos constituem a principal fonte de financiamento do Estado, sendo fundamentais para viabilizar suas funções básicas. Com o advento do Estado Social, ampliou-se significativamente as responsabilidades estatais, exigindo maiores recursos financeiros para a implementação de políticas em prol dos indivíduos (Aceiro, Cunha e Ramos, 2021.) Para tanto, é indispensável que o governo adote políticas de arrecadação eficazes em função de manter a máquina pública em operação para custear toda sua infraestrutura, em caráter indissociável.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 estabeleceu princípios gerais que orientam sobre a aplicação institucional dos tributos, assegurando justiça e equidade. Dentre estes princípios, destacamos aqui os princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da progressividade, que visam distribuir a carga tributária de forma justa entre os sujeitos passivos da relação, ora contribuintes.

Ainda, conforme preconiza o Código Tributário Nacional em seu artigo 3º, a letra fria da lei exprime que “tributo é uma prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” - por meio de norma específica, o CTN destaca a natureza obrigatória do tributo, sua instituição e exigência por meio de lei, além da sua função como instrumento

de financiamento das atividades públicas. Além disso, a respeito das mãos intervencionistas do estado, essa atuação justifica-se pela presença de brechas na economia e falhas de mercado, como externalidades, bens públicos e assimetrias de informação, sendo uma das mais evidentes o fenômeno da concentração de poder de mercado nas mãos de alguns poucos agentes econômicos, o que demandaria da própria intervenção estatal para serem corrigidas (Buchain, 2018).

O Brasil faz uso de instrumentos macroeconômicos para perfazer seu papel de estabilizador da economia e provedor do bem-estar coletivo de seus cidadãos, função primordial do Estado ao desenvolver o conceito de Estado Tributário Distribuidor, doravante este provedor de justiça social ao concretizar políticas fiscais equitativas (Moreira e Machado, 2015). Estas manobras governamentais caracterizam-se pela utilização de ferramentas típicas de ordem político-econômica, essenciais para a harmonia do arranjo social, tais como, por exemplo, do emprego de política fiscais, envolvendo a arrecadação de tributos e a realização de gastos públicos, influenciando a demanda agregada e promovendo a estabilidade econômica; Política monetária, que visa controlar a oferta de moeda e as taxas de juros; Política cambial, definindo as relações financeiras entre o país e o resto do mundo; e Política de renda, controlando a distribuição de renda e os preços na economia, visando maior justiça social.

No entanto, apesar dessas diretrizes, diversos estudos têm analisado a distribuição da carga tributária entre as famílias no Brasil. Observa-se que prevalece no debate acadêmico, a certeza de que o sistema brasileiro é fortemente regressivo, um contraste ao cenário ideal onde a incidência progressiva de tributos caminha em sentido crescente ao sentimento de prosperidade coletiva e redução das desigualdades sociais. Isso significa que a carga tributária recai proporcionalmente mais sobre os contribuintes de menor renda, principalmente devido à predominância de tributos indiretos sobre o consumo, impondo um ônus mais alto sobre os estratos de renda mais baixos, do que sobre os estratos mais elevados (Siqueira, Nogueira, Souza e Luna, 2020).

Em tempo, conforme diagnóstico elaborado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento a partir dos dados levantados em 2010, a estrutura do sistema tributário brasileiro é marcada pela predominância de tributos indiretos sobre “mercadorias, bens e serviço” (como é o caso do ICMS, ISS, PIS e da COFINS) que “responde a 45% do total da tributação. Isso significa que aproximadamente 15,38% do PIB nacional foram retirados da economia apenas com os tributos indiretos” em detrimento dos tributos classificados notoriamente como diretos (como ocorre com o IR, ITCMD e CSLL), incidindo diretamente à renda e ao patrimônio.

Ao considerarmos os dados obtidos sobre a estimativa da carga tributária bruta do governo geral, promovida pela Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda em 2024, a arrecadação tributária foi composta principalmente por Impostos sobre Bens e Serviços, representando 13,91% do Produto Interno Bruto (PIB), sendo os mais relevantes na categoria de impostos; quanto aos Impostos

sobre Renda, Lucros e Ganhos de Capital, estes corresponderam a 9,09% do PIB, com aumento de 0,50 ponto percentual em relação ao ano anterior, evidenciando que a estrutura tributária brasileira está caracterizada por uma significativa dependência de tributos sobre o consumo.

O prisma trazido fundamenta o fato de a tributação regressiva ser institucionalizada no cenário nacional, a medida que estes impostos são aplicados uniformemente independentemente da renda do consumidor, convergindo ao cálculo de que todos pagam o mesmo valor nominal ao adquirir um produto ou serviço. No entanto, essa uniformidade resulta em uma carga tributária proporcionalmente maior para os indivíduos de menor renda, uma vez que uma parcela significativa de seus rendimentos é destinada ao consumo (Afonso, Soares e Castro, 2013).

A configuração apresentada contraria o ideal de justiça fiscal previsto na Constituição e mal projetado em razão de estar, em si própria, contraposta. Nossa carta magna obrigou o Estado a assumir responsabilidades em prol dos direitos sociais sem uma contrapartida arrecadatória instituída de forma progressiva. De acordo com Fandiño e Kerstenetzky (2019), o marco temporal que deu origem ao aumento da margem de regressividade foi a promulgação de nossa própria Constituição cidadã. De acordo com os autores:

Constituição teria impelido o Estado a assumir funções abrangentes na garantia de direitos sociais e novos patamares de gastos, sem explicitamente ampará-los em arrecadação progressiva. Mais do que isso: criou mecanismos e formas de arrecadação que gradativamente viriam a comprometer a equidade do sistema tributário...”. (Fandiño e Kerstenetzky, 2019, p. 213).

Sendo assim, a ausência de mecanismos que garantam a progressividade aplicável na tributação, num momento em que se abria um novo caminho para o financiamento do Estado, sufocou a emergência de um modelo fiscal mais redistributivo. Isso permitiu que características cada vez mais regressivas se consolidassem no próprio sistema tributário, pois a definição das faixas de renda e das alíquotas ficaram relegada a normas infraconstitucionais. Como resultado, o ônus fiscal recai desproporcionalmente sobre os brasileiros que auferem uma baixa renda.

Em contrapartida, conforme fundamentam os dados extraídos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), ano-base de 2022. Ao promover uma análise comparativa em uma perspectiva internacional, nota-se que a implementação de tributos indexados às alíquotas em caráter progressivo, incidentes sobre a renda e o patrimônio, tem sido benéfica não só a população do Estado que a representa, auxiliando o Governo a suportar o financiamento de amplos programas sociais como saúde universal e educação gratuita, mas como também proporciona ao desenvolvimento político-econômico do país. Conforme nota técnica elaborada pelo instituto de pesquisa, a partir dos dados levantados sobre as características em economias avançadas dos países membros da Organização para

a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e na América Latina, no quesito a tributação do Imposto de Renda da Pessoa Física:

Tabela 1 - Imposto de Renda da Pessoa Física: característica em Economias Avançadas da OCDE e na América Latina, países selecionados, 2020

País	Número Alíquotas	Crédito Tributário	Parcela Isenta	Alíquota Mínima	Alíquota Máxima	Faixa Máxima
Austrália	4		1,03	19,00	45,00	10,2
Bélgica	4		0,99	25,00	50,00	4,57
Canadá	5	x	0,93	15,00	33,00	15,13
França	4		1,14	11,00	45,00	17,94
Alemanha	3		1,06	14,00	45,00	30,48
Itália	5	x	1,01	23,00	43,00	9,47
Japão	7		0,39	5,00	45,00	32,42
Coréia	7		0,14	6,00	42,00	48,24
Holanda	3	x	2,94	9,70	49,50	7,2
Portugal	7		0	14,50	48,00	11,61
Espanha	5		0,74	19,00	45,00	7,99
Suécia	1	x	4,85	52,00	52,00	4,85
Reino Unido	3		1,44	20,00	45,00	17,3
Estados Unidos	7		0	10,00	37,00	43,2
Colômbia	6		2,39	19,00	39,00	68,04
Chile	6		1,61	4,00	35,00	14,33
México	19	x	0,03	1,90	35,00	30,93
Brasil	4		0,81	7,50	27,50	1,98
Média OCDE-14	5		1,91	17,40	44,60	18,61
Média AL-4	9		1,21	8,10	34,10	28,82

Fonte: OCDE (2021), elaboração IPEA.

Assim temos aqui demonstrado que países como a Suécia se destacam por sua combinação de altas alíquotas de imposto ao utilizar de percentuais máximos em torno de 52% e um sistema de imposto sobre valor agregado (IVA) de 25%, abrangente sobre a maioria dos bens e serviços, refletindo o compromisso do país com a justiça social e o financiamento de um extenso estado de bem-estar social. A França por sua vez adota um sistema tributário progressivo, com uma alíquota marginal máxima de 45% para o imposto de renda das pessoas físicas, além de possuir um imposto sobre a riqueza que variam de 0,5% a 1,5%, cobrado de indivíduos com patrimônio líquido superior a 1,3 milhão. Por sua vez, embora os Estados Unidos tenham um sistema tributário progressivo, a progressividade é relativamente tênue em comparação com outros países. A alíquota marginal máxima incidente sobre a renda é de 37%, havendo diversas deduções e créditos que podem reduzir a alíquota efetiva. No entanto, também há impostos estaduais e locais a serem considerados, que podem aumentar significativamente a carga tributária geral para algumas pessoas (Fastercapital, 2025). Já países da

américa latina próximos ao Brasil, como no caso do Chile e Colômbia, possuem alíquotas marginais máximas de 35% e 39% respectivamente, ambos crivados com percentuais acima da faixa dos 30%.

Por sua vez, no nosso caso, o sistema tributário apresenta uma estrutura bem menos progressiva se comparado a países desenvolvidos, em especial, os países membros da OCDE. Somente após a mais recente edição da Medida Provisória nº 1.294 houve um leve reajuste decorrente da elevação das faixas da tabela progressiva do Imposto de Renda, começando a valer a partir de maio de 2025. A tributação brasileira emprega uma alíquota inicial mais baixas que nos países de economia avançada, sendo que a maior alíquota aplicada no Brasil é de 27,5% sobre a renda. Os brasileiros que ganham até dois salários-mínimos por mês (R\$ 3.036,00) seguirão isentos de Imposto de Renda. Para aqueles que auferem rendimentos acima de R\$ 3.036,00 a tributação começa então a incidir em "faixas" - que chegam ao imposto máximo destacado, aplicados sobre a renda mensal que ultrapassar os R\$ 4.664,68 (Planalto, 2025).

As alterações trazidas pela medida provisória ainda são efêmeras se comparado com o nível de desigualdade social imbuída na economia do país. Ao avaliar a progressividade do sistema tributário brasileiro, comparando a contribuição de cada estrato de renda para a arrecadação tributária familiar com sua participação na renda total, os resultados indicam que o sistema possui baixa capacidade redistributiva (Siqueira, Nogueira, Souza e Luna, 2020).

Corroborando a este resultado e de forma redundante, ao analisarmos os dados contidos no Relatório da Distribuição Pessoal de Renda e da Riqueza da População Brasileira, de competência da Secretária da Fazenda, no ano de 2013 temos que em uma perspectiva global os países latino-americanos, especialmente o Brasil, destacam-se por apresentar elevados níveis de desigualdade na distribuição de renda.

Também de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o coeficiente de Gini (índice que visa mensurar a distribuição de renda em determinado grupo demográfico), os indicadores do Brasil foram de 0,518 em 2023, mantendo-se no menor patamar da série histórica. Esse índice, que varia de 0 (perfeita igualdade) a 1 (máxima desigualdade), indica que, embora tenha havido progresso, a desigualdade em nosso país permanece elevada (Agência IBGE).

É forçoso concluir que nosso país ainda está muito longe de um cenário perfeito. Como forma de amparar a afunilada margem de desigualdade no Brasil, precisaríamos promover a adoção de “políticas que interferiram na distribuição de renda, contribuindo para aumentar a renda disponível dos estratos inferiores de renda e assim suavizando desigualdades econômicas” (Kerstenetzky, 2017, p. 6).

Como alternativas para viabilizar a tese aqui promovida, o Brasil deve implementar um sistema tributário mais equitativo, onde a justiça tributária seja de fato atingida como meio de alcançar o ângulo de ideal sociopolítico, arrecadando impostos de forma imperativa e coerente com a capacidade contributiva, nos moldes das políticas adotadas por países desenvolvidos, além de reduzir gastos

superfaturados. Não obstante, a alternativa a ser apresentada neste trabalho gira em torno de encontrar medidas para viabilizar a taxação de grandes fortunas, em caráter progressivo e condizente com patrimônio substancial do contribuinte.

Conforme já mencionado, é importante frisar que esse não é um debate recente, tampouco representa uma novidade na agenda política global. Ao nos debruçarmos sobre o assunto com base nos conteúdos que norteiam o debate no âmbito das diferentes Organizações Internacionais, que empregam o tema “justiça tributária” e “tributação progressiva” em suas pautas, observa-se que a proposta de instituir um modelo tributário voltado à taxação de grandes fortunas vem sendo amplamente discutida no contexto de diversos países ao longo dos últimos anos.

Conforme já mencionado, em junho de 2024, durante a convenção do Fórum de Cooperação Econômica Internacional do G20, o Brasil apresentou uma proposta para a taxação dos super-ricos, defendendo a criação de um imposto mínimo global sobre a riqueza dos bilionários. Segundo a proposta, elaborada pelo economista francês Gabriel Zucman, a medida teria o potencial de arrecadar mais de duzentos bilhões de dólares por ano (Governo Federal, 2024).

É exatamente nessa direção que corresponde o relatório do Observatório Fiscal da União Europeia (EU Tax Observatory), instituição dedicada à produção de pesquisas inovadoras sobre tributação ao qual Zucman é o atual diretor, que por sua vez possui o objetivo de fomentar o debate democrático e inclusivo sobre o futuro da política tributária, promovendo o diálogo entre a comunidade científica, a sociedade e os políticos, tanto na União Europeia quanto em âmbito global.

De acordo com o projeto realizado pelo economista: “A minimum tax equal to 2% of wealth on global billionaires would raise \$200-\$250 billion per year in tax revenue from about 3,000 taxpayers globally” - o modelo de tributação progressivo alcançaria, inicialmente, cerca de 3 mil pessoas com patrimônio superior a 1 bilhão de dólares, alavancando a arrecadação em prol dos cofres públicos. Dentre eles, este número de indivíduos possui sua riqueza distribuída entre ativos, imóveis, ações, participações societárias, entre outros, e atualmente não contribuem com, ao menos, 2% de imposto de renda ao ano (Zucman, 2024).

Não obstante, durante a 4ª Conferência Internacional da ONU sobre Financiamento do Desenvolvimento (FfD4), realizada na cidade espanhola de Sevilha entre os dias 30 de junho e 3 de julho de 2025, em continuidade à proposta brasileira apresentada no G20 de 2024, Brasil e Espanha lançaram mão de uma proposta conjunta para instituir uma tributação mínima global frisada na mesma alíquota de 2% sobre o patrimônio de bilionários. O objetivo da proposta é justamente taxar o 1% mais rico do planeta, apresentado como grupo que concentra mais riqueza do que os 95% restantes da população mundial. A iniciativa, incorporada à chamada Plataforma de Ação de Sevilha, buscou justamente fomentar a criação de um sistema tributário internacional mais justo, progressivo e alinhado

com os aqui inseridos. Conforme explicita a da versão final adotada do documento da ONU denominado "Sevilla Commitment" (Compromisso de Sevilha):

We will promote progressivity and efficiency across fiscal system to address inequality and increase revenue. We will promote progressive tax system in countries, Where applicable and enhance efforts to address tax evasion and avoidance by high-net-worth individuals and ensure their effective taxation, supported by international cooperation, while respecting national Sovereignty. We will also promote effective and equitable government spending (Sevilla Commitment, 2025).

Conforme exposto, o documento compila os principais aspectos debatidos pelos países membros das Nações Unidas, onde os signatários comprometeram-se a promover a progressividade e a eficiência em todo o sistema fiscal, com o objetivo de combater a desigualdade social e ampliar a capacidade arrecadatória dos Estados em um quadro de colaboração internacional. A proposta defende a criação de um registro global de riqueza como instrumento para ampliar a transparência e fortalecer a responsabilidade tributária entre os indivíduos mais ricos do mundo. Entre as medidas previstas, destacam-se o mapeamento da distribuição global da riqueza, a coleta sistemática de dados sobre as alíquotas efetivas aplicadas aos super-ricos e a realização de estudos comparativos entre diferentes países.

A iniciativa também contempla a identificação de deficiências administrativas e lacunas legais que comprometem a efetividade da tributação sobre grandes patrimônios, com vistas à superação desses obstáculos por meio de reformas estruturais (Governo Federal, 2025).

Já quando observamos os resultados obtidos a partir das experiências internacionais recepcionadas pelos estados membros da OCDE, fazemos frente ao estudo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV), por meio do Observatório de Política Fiscal, que analisou os efeitos obtidos pelos Estados que instituíram o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). De acordo com os resultados, muito embora essa política tributária tenha sido adotada por diversas nações ao longo das últimas décadas, ela foi posteriormente revogada por mais de uma dezena de países.

Entre os anos de 1990 e 2017, o número de países que aplicavam impostos diretos sobre grandes fortunas caiu de doze para apenas quatro. Nações como Áustria, Alemanha, Dinamarca, Espanha, Finlândia, Islândia, Luxemburgo, Países Baixos e Suécia optaram por abolir essa forma de tributação. Após a crise financeira de 2008, contudo, Islândia e Espanha restabeleceram a tributação sobre a riqueza líquida como parte de medidas de consolidação fiscal. Em 2017, apenas Espanha, França, Noruega, e Suíça mantinham impostos sobre grandes fortunas. A revogação desses tributos tem sido atribuída a diversos fatores, como a baixa relação custo-benefício na arrecadação, o aumento da mobilidade de capitais e o risco de evasão fiscal por meio de paraísos fiscais. Além disso, observaram uma tendência mais ampla de redução dos impostos sobre o capital e de queda nas alíquotas do imposto

de renda, o que contribuiu para a diminuição da progressividade dos sistemas tributários em grande parte da Europa nesse período (Braga e Pires, 2020).

Atualmente, dentre os países membros da (OCDE), apenas quatro os impõem: Colômbia, Espanha, Noruega e Suíça. Dentre eles, analisaremos a seguir as propostas efetivadas por três destes países, que se destacam por atribuir políticas tributárias progressivas sobre o patrimônio líquido de seus indivíduos, em concordância com sua capacidade de contribuir.

Na Europa, tomando como base o modelo tributário de países como a Espanha e a Suíça, observaremos a dinâmica de como estes cobram impostos sobre o patrimônio líquido (ativos globais menos dívidas) e de que maneira os formuladores de políticas fiscais/tributárias promoveram sua implementação. Conforme artigo publicado por Cristina Enache na Tax Foundation - Europe acerca da tributação de grandes riquezas, os impostos sobre o patrimônio líquido são:

(...) impostos recorrentes sobre o patrimônio de um indivíduo, líquido de dívidas. O conceito de imposto sobre o patrimônio líquido é semelhante ao de um imposto real. Mas em vez de tributar apenas imóveis, ele abrange todo o patrimônio que um indivíduo possui (Enache, 2025, p. 3).

A Espanha adota um modelo centralizado para o Imposto sobre o Patrimônio, embora pelo seu dispositivo constitucional esse imposto seja integralmente transferido às Comunidades Autônomas, como são denominadas as divisões territoriais e político-administrativa na Espanha, ora possuidora de autonomia legislativa, executiva e fiscal. Essas regiões têm competência jurídica para ajustar deduções, faixas de isenção e descontos podendo, inclusive, reduzir ou eliminar o tributo. Paralelamente, a Agencia Tributaria cumpre o papel de autoridade fiscal nacional, responsável pela aplicação da legislação, arrecadação, assistência ao contribuinte e fiscalização tributária em todo o país, excetuando-se os regimes forais do País Basco e Navarra que possuem maiores autonomias sobre a cobrança e fiscalização dos impostos (com exceção de alguns impostos como os impostos de importação e o Imposto sobre o Valor Agregado) (Gobierno de España, 2025).

No que diz respeito à tributação sobre os rendimentos, o tratamento fiscal depende da condição do contribuinte como residente ou não residente fiscal no país, bem como do tipo de ativo envolvido. Residentes fiscais na Espanha são tributados com base na sua renda global, enquanto os não residentes são tributados apenas sobre os rendimentos obtidos em território espanhol (Minott, 2025).

O Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) na Espanha emprega um modelo de alíquotas progressivas, com percentuais que variam conforme a faixa de renda da população. A tributação progressiva inicia-se a partir de uma base de 12.450 euros, com uma alíquota inicial calculada sobre 9,5% da Receita Bruta, podendo chegar a até o percentual de 47% para rendimentos iguais ou superiores a 300 mil euros.

Quadro 1

Renda Bruta	Governo Estatal	Comunidades Autônomas	Total
Até € 2.450	9,50%	9,50%	19,00%
De € 12.450 a € 20.199	12,00%	12%	24,00%
De € 20.200 a € 35.199	15,00%	15,00%	30,00%
De € 35.200 a € 59.999	18,50%	18,50%	37,00%
De € 60.000 a € 299.999	22,50%	22,50%	45,00%
A partir de € 300.000	24,50%	22,50%	47,00%

Fonte: EuroDicas, ALVES, Bianca. Imposto De Renda Na Espanha em 2025: Como e Onde Declarar, 2025 e El Independiente. RODRIGUEZ, Jorge Gómez. Tramos Del IRPF 2025: Cuánto te Deben Retener Mensualmente en la Nómina. 2025.

Quanto a política tributária adotada pelo Governo espanhol especificamente sobre a taxaço de grandes fortunas patrimoniais, esta foi positivada por meio da Lei nº 19/1991. Em conformidade com o Artigo 35 da lei, o “Imposto Sobre Patrimônio” trata-se de um imposto estadual, que foi cedido às já referidas Comunidades Autônomas, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição.

Melhor introdução a este tipo de tributo pode ser entendida como um imposto incidente sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas, ou seja, sobre o conjunto de bens e direitos de conteúdo econômico de que são titulares, deduzidos ônus que diminuem seu valor, bem como as dívidas e obrigações pessoais pelas quais seu titular deva responder (Gobierno de España, 2025).

A própria "Exposición de Motivos" do texto da referida lei, que introduz preambularmente os valores e fundamentos norteadores do ordenamento jurídico espanhol, destaca que os objetivos de sua implementação devem observar o princípio da capacidade contributiva dos cidadãos. Além disso, contempla outras metas essenciais, como promover maior eficiência na utilização dos ativos em caráter complementar à proporcionada pelo Imposto sobre a Renda.

La regulación del nuevo Impuesto sobre el Patrimonio, pone fin al carácter excepcional y transitorio que se predicaba del hasta ahora actualmente vigente, dando cumplimiento a lo que deben ser sus objetivos primordiales de equidad, gravando la capacidad de pago adicional que la posesión del patrimonio supone; de utilización más productiva de los recursos; de una mejor distribución de la renta y la riqueza y de actuación complementaria del Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas y del Impuesto sobre Sucesiones y Donaciones (Lei nº 19/1991, Espanha).

Quanto a base tributável do imposto, esta é calculada anualmente sobre o valor líquido do patrimônio das pessoas físicas que excede determinados limites. Conforme artigo 28 da referida Lei, o limite geral de isenção é fixado em €700.000 (setecentos mil euros), salvo disposição diversa adotado por parte da Comunidade Autónoma. Caso esta não tenha estabelecido um valor diferente, aplica-se automaticamente essa isenção, com a ressalva de que os primeiros €300.000 (trezentos mil euros) - artigo 4º de que trata os “Bienes y derechos exentos” - correspondentes ao valor da residência habitual do contribuinte, a renda dos residentes e sobre seu patrimônio são excluídos da base de cálculo até o limite de isenção em destaque.

Ainda, criado como medida temporária com vigência inicialmente para os anos fiscais de 2022 e 2023, foi instituído o “Impuesto Temporal de Solidaridad sobre Grandes Fortunas” por meio da Lei nº 38, de 27 de dezembro 2022. O imposto concebido foi um tributo complementar ao Imposto sobre o Patrimônio, contudo de caráter estatal e não delegável às Comunidades Autónomas. Ele incide adicionalmente sobre o patrimônio de indivíduos cujo valor líquido exceda € 3.000.000 (três milhões de euros), aplicando-se alíquotas progressivas entre 1,7% e 3,5% sobre o montante.

Interessante destacar que, de acordo com o inciso V do preâmbulo da lei espanhola, essa espécie tributária possuía dois objetivos principais. O primeiro é o arrecadatário, buscando exigir um esforço fiscal maior por parte dos contribuintes com superior capacidade financeira (especialmente em um contexto de crise energética e inflação) como forma de promover solidariedade por parte dos detentores de grandes fortunas. O segundo é o de harmonização fiscal: pretendeu-se reduzir as disparidades na carga tributária entre as diferentes Comunidades Autónomas, de modo que os contribuintes residentes em regiões que eliminaram total ou parcialmente o Imposto sobre o Patrimônio não sejam beneficiados em comparação com aqueles que vivem em regiões que mantiveram a tributação.

Quanto aos ativos tributáveis na Espanha, a conjugação dos impostos - Impuesto sobre el Patrimonio e do Impuesto de Solidaridad sobre Grandes Fortunas incidem sobre uma ampla variedade de ativos. Entre os principais bens e direitos incluídos na base de cálculo estão os: (i) Ativos financeiros (exemplo de depósitos bancários, ações e participações societárias e dos títulos públicos e privados); (ii) Imóveis; (iii) bens de uso pessoal e de luxo (exemplo dos veículos, joias, obras de arte e antiguidades); e (iv) direitos e rendas.

A Suíça, de maneira similar àquela institucionalizada pela Espanha, implementou uma lógica descentralizada quanto a delegação de competências sob seu sistema de gestão tributária, havendo diferentes níveis de atribuições quanto seus entes federados, cada um destes possuindo poderes legislativo, executivo e judiciário próprios. O órgão central da administração responsável pela coordenação, cobrança e fiscalização de seu sistema tributário federal é a Federal Tax Administration of Switzerland (FTA) - agência subordinada ao Federal Department of Finance (Departamento Federal de Finanças).

O país é dividido em 26 unidades federadas, ora denominadas de “cantons” ou “cantões”, que nada mais são do que estados com autonomia interna e de autogestão, possuindo sua própria constituição e sistema administrativo (parecidos com as Comunidades Autónomas da Espanha). Além disso, o país conta com pouco mais de 2.000 municípios que aplicam o imposto sobre riqueza líquida, perfazendo a “Confoederatio Helvetica”, precursora da atual Confederação Suíça.

Isto posto, o País não possui uma lei federal específica de imposto sobre a riqueza. Porém, se faz de exemplo ao presente artigo por possuir um sistema tributário progressivo, onde os impostos

sobre a renda e o patrimônio líquido são aplicados entre seus diferentes níveis, a depender da região de residência a qual os bens do contribuinte estão alocados.

A regulamentação da tributação sobre a riqueza líquida fica a cargo da legislação de cada entidade local ou regional descentralizada, oscilando a imperatividade das normas a depender em qual residência fiscal seus cidadãos estão inseridos. Tal explicação encontra-se expressa sob a luz da legislação Suíça, doravante estabelecida no artigo 3º da “Bundesgesetz über die Harmonisierung der direkten Steuern der Kantone und Gemeinden (LHID)” ou Lei Federal sobre a Harmonização dos Impostos Diretos dos Cantões e Municípios (numa tradução literal), prevendo que as:

Pessoas físicas estão sujeitas a impostos com base na filiação pessoal se tiverem residência fiscal no cantão ou se permanecerem no cantão, independentemente de uma interrupção temporária, por pelo menos 30 dias quando exercerem atividade remunerada ou por pelo menos 90 dias quando não exercerem atividade remunerada.

Conforme exposto, uma vez possuindo autonomia legislativa, cada cantão possui sua respectiva legislação tributária, definindo suas próprias alíquotas e isenções. Em regra, as normas fiscais podem variar de acordo com as variadas localidades ao longo de todo o País, tendo sua arrecadação exigida apenas das Pessoas Físicas (e não das Pessoas Jurídicas). O imposto sobre riquezas é justamente o imposto progressivo incidente sobre o patrimônio líquido das pessoas naturais (Carvalho Junior, 2022). Também havendo o imposto de renda corporativo que buscam tributar o lucro auferidos por empresas, cobrado nos níveis federal, cantonal e municipal, com alíquotas efetivas variando entre 12% e 22% (Corti, Limacher e Winzap, 2025).

Consequentemente, o imposto sobre grandes fortunas não é previsto na legislação em âmbito federalista, pois sua incidência é administrada exclusivamente nos diferentes níveis institucionais que organizam o estado Suíço. Em compensação, a tributação direta sobre a renda é cobrada uniformemente em todo o país, aplicada por meio do tributo federal sobre a renda (Federal Direct Tax - FTA), conforme assim definido pela legislação tributária federal. O imposto de renda das pessoas físicas é progressivo, com alíquotas que variam conforme o escalão dos rendimentos.

Para renda tributável acima de CHF 793.400,00 (setecentos e noventa e três mil e quatrocentos francos suíços), a alíquota geral será de 11,5% (máxima atingida), sobre rendimentos anuais elevados contribuintes individuais. Outro detalhe, os casais são tributados conjuntamente sobre sua riqueza combinada, o que pode resultar em uma carga tributária maior devido à natureza progressiva do imposto, nestes casos para renda tributável do casal acima de CHF 940.800,00 (novecentos e quarenta mil e oitocentos francos suíços), a alíquota geral também será de 11,5% (Dewarrat e Wirth, 2025).

Em relação à imposição de tributos sobre aqueles que ultrapassam a base mínima de incidência, comumente considerados como “ricos” no País, observam-se variações expressivas nas alíquotas praticadas. Como exemplo claro disto observamos o cantão de Nidwalden, conhecido por seu ambiente

fiscal atraente por aplicar taxas extremamente reduzidas, com alíquotas que se iniciam em aproximadamente 0,025% (sem contar o percentual incidente por parte de cada município, que do contrário pode variar de 0,10% a 0,13%), cobrados sobre patrimônio líquido tributável, após uma dedução padrão de CHF 35.000 (trinta e cinco mil franco suíços) (Wicht, 2025 e DEININGER, 2025).

Já os cantões mais onerosos, como Genebra, adotam alíquotas que alcançam 0,9% sobre patrimônios elevados, combinando os tributos cantonais e municipais (Anderson, 2025). De forma semelhante, o cantão de Vaud (Lausanne) apresenta taxas progressivas que se iniciam em torno de 0,24% (Tax Flow, 2024).

De modo geral, a alíquota máxima consolidada, incluindo as taxas locais, pode atingir aproximadamente 1,1% sobre grandes fortunas. Havendo, portanto, um intervalo que vai de 0,02% a cerca de 1,1%, dependendo significativamente do local de domicílio em que o sujeito passivo das obrigações residir, bem como do montante de sua riqueza tributável (Individual Taxation - Income & Wealth, 2025).

Para realizarmos um breve comparado sobre os ativos tributados nos dois países analisados, destacam-se importantes semelhanças. Espanha e Suíça possuem previsões similares entre os ativos englobados como tributáveis, havendo diferenças mínimas na categoria de bens incluídos na base de cálculo. Assim sendo, na Suíça a tributação de ativos é ampla, com exclusão restritas a itens domésticos e previdência privada enquanto que, na Espanha, a legislação nacional permite isenções específicas mais amplas, especialmente quanto ao patrimônio familiar e cultural.

Após analisarmos os países europeus e tomando agora como exemplo um país fora do círculo de países de primeiro mundo, a Colômbia por sua vez é um país da América Latina que faz fronteira com o Brasil e claramente adota os princípios da capacidade contributiva e da progressividade tributária na imposição de tributos sobre a sua população. O país no ano de 2022 promoveu uma reforma tributária em seu ordenamento legal por meio da Lei nº 2.277/22, prevendo a criação de imposto com alíquotas gradativas e expandindo as margens de arrecadação dos cofres públicos colombianos.

Contudo, desde o ano de 2002, o Imposto sobre o Patrimônio (Impuesto al Patrimonio) foi reintroduzido no sistema tributário nacional, sendo este redesignado ao mesmo compasso que a reforma da tributária se efetivava por todo o país. Conforme trazido no artigo 292-3 da referida lei, criou-se um imposto incidente sobre o patrimônio das pessoas físicas e de empresas ou entidades estrangeiras que não fossem declarantes de imposto de renda no país, abrangendo o patrimônio acima de 1 bilhão de pesos colombianos (cerca de USD 336.000,00 em 2017) com alíquotas para pessoas físicas entre 0,13% e 1,5% e, respectivamente, alíquotas para pessoas jurídicas entre 0,05% e 0,4% (dados de 2017). Este imposto tem representado em média 0,65% do PIB e 4% das receitas do governo central, desde o ano de 2011. (De Carvalho Jr., 2017, p.12).

Quanto ao Imposto de Renda das Pessoas Naturais, este segue a mesma lógica do sistema progressivo, aumentando conforme os rendimentos de seus contribuintes. Na Colômbia, esta é expressa em Unidade de Valor Tributário (UVT), cuja equivalência para 2025 foi fixada em 49.799 COP (quarenta e nove mil, setecentos e noventa e nove pesos colombianos). As alíquotas variam de 0% para rendimentos até 1.090 UVT, escalonando até atingir 39% para rendimentos anuais que excedem 31.000 UVT (conforme demonstra a tabela contida no artigo 241 do Estatuto Tributário Nacional da Colômbia). A tributação é calculada com base na renda líquida em UVT, depois de deduzidas as despesas permitidas pela própria normatização, seguindo a regulamentação do Estatuto que positiva o princípio da equidade fiscal, em conformidade com a capacidade contributiva dos indivíduos.

Ainda por cima, o País adotou uma tributação permanente sobre riqueza por meio da reiterada Lei nº 2.277 de 2022, vigente desde o primeiro dia o ano subsequente a sua publicação. O imposto incide sobre o patrimônio líquido que exceda 72.000 UVT ($\approx$ COP 3 trilhões em 2023), e aplica-se exclusivamente a pessoas naturais residentes, sucessões não liquidadas e determinadas entidades estrangeiras com bens no país. As alíquotas são progressivas: 0,5% para patrimônios entre 72.000 e 122.000 UVT; 1,0% na faixa de 122.000 a 239.000 UVT; e 1,5% para valores superiores (artigos 296-3 e parágrafo do Estatuto Tributário). Conforme estabelecido pelo Artigo 295-3 do Estatuto da Colômbia, a base tributável considera o patrimônio bruto detido em 1º de janeiro, deduzindo-se dívidas válidas nessa data e descontos autorizados, como os relativos à residência principal (12.000 UVT deduzidos das pessoas naturais do valor de suas casas ou apartamentos).

Os principais ativos tributados são semelhantes àqueles citados ao expor a base tributável da Espanha e da Suíça (tais como bens imóveis, ações cotadas e não cotadas, fundos veículos, embarcações, aeronaves, obras de arte, coleções valiosas, entre outros), aparecendo novamente como integrantes do acervo de posses consideradas como parte do cálculo para a imposição do imposto progressivo.

Após abordarmos com maior minúcia as características pertinentes de ambos os três países, ilustramos de forma clara e objetiva a estrutura tributária destes, apresentando um quadro síntese contendo os principais pontos atinentes a pesquisa.

Quadro 2

CATEGORIA	ESPANHA	SUÍÇA	COLÔMBIA
Base Legal Geral	Lei Estatal + Variações Regionais	Leis Cantonais, sem Imposto Federal	Lei nº 2.277/2022, com Aplicação Nacional
Competência	Central e Regional	Regional e Local	Central
Contribuintes Afetados	Pessoas Físicas Residentes ou Não Residentes	Pessoas físicas residentes	Pessoas físicas residentes e certas entidades estrangeiras
Ativos Tributados	Riqueza global (residentes) ou ativos na Espanha: imóveis, finanças, bens de luxo, seguros, direitos.	Riqueza Global: imóveis, finanças, luxo, arte, seguros.	Similar: Imóveis, finanças, bens de luxo, seguros, participações.
Isenções	Residência habitual, bens familiares, patrimônio cultural, pensões	Itens pessoais domésticos, previdência privada	Débitos válidos, exclusões limitadas (residência ou passivos permitidos)
Dedução Padrão	Até 12.450 euros (IRPF)	Até 35.000 francos suíços	Até 1.090 UVT
Impostos Implementados	Imposto de Renda Pessoa Física e Imposto Sobre Grandes Fortunas	Imposto de Renda Pessoa Física e Imposto Sobre Patrimônio	Imposto de Renda Pessoa Física e Jurídica e Imposto Sobre o Patrimônio
Alíquotas Imposto de Renda	Limitado a 47,00%	Limitado a 11,5%	Limitado a 39%
Alíquotas IGF	1,7% - 3,5%	0,025% - 1,1%	0,5% - 1,5%

Fonte: Elaboração própria com os resultados discutidos nas pesquisas “The High Cost Of Wealth Taxes” de Cristina Enache e “Wealth Tax in Europe: Who Pays and Where? Taxation and Regulatory Compliance”, publicado por AccountingInsights Team.

Observa-se que todos os países selecionados possuem suas particularidades, seja em função de sua estrutura política ou da competência tributária de seus entes federativos. Independentemente da forma, todos adotam uma aplicação de tributos que incidem, em especial, de forma preponderante sobre o patrimônio dos particulares (afortunados), prevendo estratégias compensatórios para evitar efeitos indesejados, em contraste com a imperatividade de se pagar impostos. Estratégias como deduções ou alíquotas reduzidas, isenções específicas para evitar bitributação ou tributação sobre ativos de difícil liquidez e elementos estruturais de progressividade, adequados à capacidade contributiva do contribuinte, são inseridas como medidas que visam impedir distorções de arrecadação em ambientes de elevada tributação patrimonial. Evita-se, desta forma, a configuração de uma política tributária similar a representação teórica da curva de Laffer, onde a elevação excessiva das alíquotas (ou aumento exponencial da carga tributária) pode gerar evasão, redução da base tributável e queda na arrecadação global, ou seja, promover o efeito contrário ao de arrecadar, diminuindo as receitas ou inviabilizando, de maneira improdutiva, a gestão fiscal-tributária dos países.

No tocante às propostas de regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas no sistema legislativo do Brasil, diversas iniciativas de lei complementar foram apresentadas, tanto na Câmara quanto no Senado, conforme previsão expressa no art. 153, VII, da Constituição Federal. O Projeto de Lei Complementar nº 162/1989 teve como autor o deputado Fernando Gasparian (PMDB-SP), sendo aprovado no Senado em 1989, todavia, teve sua tramitação arquivada pela Câmara no ano 2000, enquanto tramitava pela Comissão de Tributação e Finanças. Mais recentemente, o PLS nº 128/2008,

foi proposto pelo senador Paulo Paim, prevendo em seu art. 5º a incidência do IGF sobre fortunas superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais na época), com alíquota de 1%, declinando em 2010 por deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, cessando ali o seu andamento.

Apesar de diversos Projetos de Lei Complementar estarem em tramitação, como exemplos dos PLS nº 315/2015, PLP nº 183/2019 e PLP nº 125/2021 no Senado; e na Câmara, com as propostas PLP nº 277/2008, PLP nº 268/2020, nenhum conseguiu ser aprovado e regulamentado até o dado momento. Inclusive, a rejeição da implementação do IGF na Reforma Tributária que foi aprovada em 2024 pela Câmara dos Deputados, deu-se por meio da votação da emenda proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) durante a apreciação do PLP nº 108/2024, reforçando que ainda não há consenso político para a regulamentação do imposto no curto prazo. A emenda de plenário (EMP) nº 8 acrescentaria o “livro X”, visando instituir o IGF progressivo sobre patrimônios superiores a R\$ 10 milhões, com alíquotas que variavam entre 0,5% a 1,5%, mas foi rejeitada em outubro de 2024 com o placar de 262 votos contrários e 136 favoráveis (Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional, 2024).

Embora o PLP nº 108/2024, de que trata sobre a criação do Comitê Gestor do IBS, tenha sido aprovado na Câmara com urgência, a matéria agora encontra-se aguardando apreciação no Senado Federal, em trâmite prioritário. Em virtude de sua formulação, o PLP não trata do IGF - tema que se comenta apenas por destaque separado e, conforme dito, foi expressamente rejeitado na votação.

Ainda ao que concerne os aspectos vigentes da Reforma Tributária, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 45/2019 e a Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023 reformularam a tributação sobre o consumo por meio da criação de dois tributos sobre valor agregado (IVA's): a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual. Isto gerou a previsão de efeitos redistributivos, como a isenção para cesta básica e mecanismos de *cashback* para famílias de baixa renda. Na segunda fase da reforma, o governo propôs a expansão da faixa de isenção de IRPF até o teto de R\$ 5.000,00 mensais, aliada à introdução de um imposto mínimo efetivo (IRPFM) para quem ganha mais de R\$ 600.000,00 anuais, chegando até 10% sobre rendas acima de R\$ 1,2 milhão. A proposta também estabelece tributação sobre lucros e dividendos remidos ao exterior e ganhos em *offshores* (à alíquota de 10%), buscando fechar brechas que reduzem a progressividade efetiva do sistema.

Mesmo diante das transformações estruturais promovida pela Reforma Tributária (EC nº 132/2023) e sobre o escalonamento de alíquotas do IRPF (PL nº 141/2025), até o dado momento, não há a regulamentação de um imposto específico sobre grandes fortunas na política tributária vigente no país, tampouco perspectivas concretas de sua implementação a curto prazo.

A reforma apresentada ao direito tributário brasileiro ainda possui um caráter precípua que conserva o mesmo modo operandi da política já consistente em nosso país, ou seja, a carga tributária

continuará a recair de maneira predominante sobre o consumo ao invés da renda (conforme adotado pelos países em referência). Torna-se então difícil tecer um prognóstico positivo no sentido de que, com a reforma, haverá uma maior tendência de lisura em nosso sistema tributário. Apesar da estrutura formal progressiva do imposto de renda e das transformações introduzidas pela reforma tributária, não há sinais políticos ou legislativos claros que indiquem a adoção de mudanças capazes de aumentar a equidade fiscal, de forma a tornar nosso sistema arrecadador mais justo e menos desigual.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta central deste artigo foi analisar o cenário da política tributária brasileira, desde suas raízes que coordenaram sua sistemática de arrecadação até o cenário atual, tendo em perspectiva a implementação e adequação de uma tributação progressiva, em destaque a taxação de super-ricos em torno do denominado tributação de grandes fortunas.

Observamos que indivíduos de baixa renda precisam se desdobrar para conquistar pouco patrimônio, concebível quase que exclusivamente ao prol de sua subsistência e de seus familiares, patrimônio este do qual, muitas vezes, é significativamente corroído a cada compra de itens básicos, enquanto os detentores de alta renda continuam acumulando riqueza com facilidade, se avolumando em sentido inversamente proporcional quando comparado a outras camadas sociais.

Para sustentar essa discussão, estruturamos nossa abordagem a partir de conceitos fundamentais sobre “tributação” e, sobretudo, o debate sobre justiça fiscal no sistema tributário, conforme explorado por diferentes autores, e foi realizado uma comparação internacional dos sistemas tributários em países selecionados. Também abordamos como este debate vem sendo disseminados no plano internacional, por meio das diversas organizações e entidades que pesquisam o tema com propriedade, assim como examinamos os projetos de lei apresentados no Brasil voltados ao Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), buscando compreender os entraves políticos e as possibilidades de reformulação.

Concluimos que o sistema tributário brasileiro permanece fortemente regressivo e este padrão continuará se perpetuando mesmo após as mudanças trazidas pela Reforma Tributária, revelando que o Estado ainda se mostra negligente ao enfrentar as desigualdades. As alíquotas continuam se concentrando no consumo, um ônus que pesa desproporcionalmente sobre a população de baixa renda, reduzindo drasticamente seu poder aquisitivo. Em contraste, países que adotaram tributos progressivos, com alíquotas elevadas que incidem sobre a renda e, especialmente, por meio de impostos específicos que recaem sobre o patrimônio líquido dos contribuintes, têm alcançado arrecadação mais eficaz, sem onerar excessivamente os cidadãos de menor renda. Essas medidas evidenciam um potencial para fortalecer a justiça fiscal e promover maior equidade na distribuição de renda.

O emprego do Imposto sobre Grandes Fortunas, simboliza esse caráter redistributivo ao tratar exclusivamente do patrimônio excedente, e de outras formas de taxação de super-ricos, em consonância com os princípios da capacidade contributiva e da progressividade tributária, sendo amplamente demonstrado por outros países aqui pautados e discutidos na seara das diversas conferências internacionais.

Sua implementação no cerne do sistema tributário brasileiro está associada a um instrumento potencialmente capaz de reforçar uma política mais próspera, justamente por incidir em percentuais que pouco afetarão quem possui muito patrimônio, direcionando-se a pessoas de elevada capacidade contributiva. Tal proposta amplia a perspectiva de justiça social ao prever escalonamento de alíquotas ajustadas à capacidade econômica do contribuinte, permitindo que aqueles detentores de grande riqueza contribuam proporcionalmente mais, reduzindo desigualdades socioeconômicas e viabilizando políticas públicas de base social.

REFERÊNCIAS

ACEIRO, André Yokomizo; CUNHA, Guilherme Antônio Corrêa; RAMOS, Roberto Arylton Paula. ***Carga Tributária no Brasil: Necessidade de Reforma***. Boletim Economia Empírica, v. 2, n. 9, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/bee/article/view/6035/2411>. Acessado em: 27/05/2025.

AFONSO, J. R.; SOARES, Julia Moraes; CASTRO, K. P. de. ***Avaliação da estrutura e do desempenho do sistema tributário brasileiro***. In: **Livro Branco da Tributação Brasileira**. Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Documento para Discussão, n. 265, p. 128, 2013.

ALVES, Bianca. ***Imposto de Renda na Espanha em 2025: Como e Onde Declarar***. EuroDicas. 14/05/2025. Disponível em: <https://www.eurodicas.com.br/imposto-de-renda-espanha/>. Acessado em: 20/08/2025.

Aliquota marginal de imposto navegando pelas nuances das alíquotas marginais e sua renda. FasterCapital. 2025. Disponível em: <https://fastercapital.com/pt/content/Aliquota-marginal-de-imposto--navegando-pelas-nuances-das-aliquotas-marginais-e-sua-renda.html>. Acessado em: 27/08/2025.

ANDERSON, Esme. ***Lowest Tax Cantons in Switzerland***. Nomad Capitalist. 05/05/2025. Disponível em: <https://nomadcapitalist.com/finance/lowest-tax-cantons-in-switzerland/>. Acessado em: 10/08/2025.

BORREGO, Ana Clara. ***Origem Histórica da Relação Entre a Tributação e a Contabilidade: Revisão de Literatura***, 2016. Encuentro Asociación Española De Contabilidad Y Administración De Empresas, v. 17. Disponível em: <http://www.xviiencuentroaeca.ipb.pt/docs/artigos/124e.pdf>. Acessado em: 28/04/2025.

BRASIL. Presidência da República. ***Nova tabela do Imposto de Renda começa a valer em maio. Veja o que muda***. Planalto, 14 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/04/nova-tabela-do-imposto-de-renda-comeca-a-valer-em-maio-veja-o-que-muda#:~:text=Para%20quem%20ganha%20acima%20de,eram%20isentas%20em%20anos%20anteriores>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRAGA, João Pedro Loureiro. PIRES, Manoel. ***Experiência Internacional do Imposto Sobre Grandes Fortunas na OCDE***. Fundação Getúlio Vargas (FGV). Observatório de Política Fiscal - Instituto Brasileiro de Economia. 17/04/2020. Disponível em: <https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/politica-economica/pesquisa-academica/experiencia-internacional-do-imposto-sobre-grandes-fortunas-na>. Acessado em: 28/07/2025.

BUCHAIN, Luiz Carlos. ***Intervenção Do Estado na Economia e Direito da Concorrência***. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 38, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/76795/49612>. Acessado em: 28/05/2025.

CORTI, Janine. LIMACHER, Fabienne. WINZAP, Maurus. ***Corporate Tax Laws and Regulations Switzerland 2025***. ICLG - Corporate Tax Laws and Regulations. 12/12/2024. Disponível em: <https://iclg.com/practice-areas/corporate-tax-laws-and-regulations/switzerland>. Acessado em: 19/07/2025.

DEWARRAT, Pascal. WIRTH, Dieter. *Switzerland Individual - Taxes On Personal Income*. PWC. 15/07/2025. Disponível em: <https://taxsummaries.pwc.com/switzerland/individual/taxes-on-personal-income?>. Acessado em: 25/07/2025.

DOELLINGER, Carlos V.; REZENDE, Fernando. *Perspectivas De Longo Prazo Da Economia Brasileira*, 1985. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 1ª edição. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12478>. Acessado em: 27/02/2025.

CARVALHO JUNIOR, Pedro Humberto Bruno de. *O sistema tributário dos países da OCDE e as principais recomendações da entidade: fornecendo parâmetros para a reforma tributária no Brasil*. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/6ddec58f-d286-47f6-8278-d86c46ff2b3d>. Acessado em: 25/08/2025.

DEININGER, Rainer. *§ 3 Die Schweiz als Zuzugsstaat / V. Nidwalden. Haufe*. Disponível em: <https://www.haufe.de/id/beitrag/3-die-schweiz-als-zuzugsstaat-v-nidwalden-HI15828324.html>. Acessado em: 25/08/2025.

DE CARVALHO JR, Pedro Humberto Bruno; PASSOS, Luana. *Imposto Sobre Grandes Fortunas*. Fundação ANFIP. 12/2017. Disponível em: <https://fundacaoanfip.org.br/site/wp-content/uploads/2017/12/Imposto-Sobre-Grandes-Fortunas.pdf>. Acessado em: 25/08/2025.

EL PAIS. *Una nueva propuesta plantea crear una tasa a los ricos para financiar la reindustrialización y el gasto en defensa en la EU*. 2025. Disponível em: <https://elpais.com/economia/2025-03-17/una-nueva-propuesta-plantea-crear-una-tasa-a-los-ricos-para-financiar-la-reindustrializacion-el-gasto-en-defensa-y-de-la-ue.html>. Acessado em 20/03/2025.

ENACHE, Cristina. *The High Cost of Wealth Taxes*. Tax Foundation - Europe. 26/06/2024. Disponível em: <https://taxfoundation.org/research/all/eu/wealth-tax-impact/>. Acessado em: 07/07/2025.

Espanha e Brasil Apresentam Iniciativa Para Tributação Mais Eficaz dos Super Ricos em Todo o Mundo. Ministério da Fazenda. Governo Federal, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2025/julho/espanha-e-brasil-apresentam-iniciativa-para-tributacao-mais-eficaz-dos-super-ricos-em-todo-o-mundo>. Acessado em: 21/07/2025.

FAGNANI, Eduardo. *O Estado de Bem-Estar Social Para o Século XXI*, 2020. Economia pós-pandemia: Desmontando os mitos da austeridade e construindo um novo paradigma econômico no Brasil, p. 272-287. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/midia/o-estado-de-bem-estar-social-para-o-seculo-xxi>. Acessado em 05/03/2025.

FAGNANI, Eduardo. *Política Social no Brasil (1964-2002): Entre cidadania e a caridade*, 2005. Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Instituto de Economia. Tese de doutorado. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/350149>. Acessado em: 06/03/2025.

FANDIÑO, Pedro; KERSTENETZKY, Celia Lessa. *O paradoxo constitucional brasileiro: direitos sociais sob tributação regressiva*. Brazilian Journal of Political Economy, v. 39, p. 306–327, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/RJR4jBLCdpDtBL88zDz3jhH/?lang=pt&format=pdf>. Acessado em: 30/05/2025

Fiscalidad Autonómica Y Local. Secretaría General de Financiación Autonómica y Local. Gobierno de España. 12/06/2025.

Disponível em:

https://www.agenciatributaria.es/AEAT.fisterritorial/Inicio/_menu_/Fiscalidad_Autonomica/Regimen_Foral/Presentacion/Presentacion.html. Acessado em: 15/07/2025.

GOVERNO FEDERAL. **Proposta Brasileira no G20 Para Taxar Super-Ricos Pode Arrecadar até US\$ 250 Bilhões por Ano**. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/06/proposta-brasileira-no-g20-para-taxar-super-ricos-pode-arrecadar-ate-us-250-bilhoes-por-ano?utm_ Acessado em 20/03/2025.

Impuesto Sobre El Patrimonio. Agencia Tributaria. Gobierno de España. 21/04/2025. Disponível em: <https://sede.agenciatributaria.gob.es/Sede/declaraciones-informativas-otros-impuestos-tasas/impuesto-sobre-patrimonio.html>. Acessado em: 15/07/2025.

Individual Taxation - Income & Wealth. RSM Switzerland AG and its affiliates. Disponível em: <https://www.rsm.global/switzerland/en/service/tax-and-legal/private-clients-services/private-clients-services/individual-taxation-income>. Acessado em: 15/08/2025;

KERSTENETZKY, Celia Lessa. **Redistribuição no Brasil no século XXI**. In: **As políticas da política**. São Paulo: Unesp, 2019. p. 49–73.
Disponível em: <https://www.ie.ufrj.br/images/IE/grupos/cede/tds/TD125.pdf>. Acessado em: 31/05/2025.

MEIRELLES, José R. **O Princípio da Capacidade Contributiva**, 1997. Revista de informação legislativa, v. 136. Disponível em: <https://www.robertonovaes.com.br/wp-content/uploads/2020/10/MEIRELLES-jose-O-principio-da-capacidade-contributiva.pdf>. Acessado em: 09/03/2025.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. 2000.
Disponível em: <http://bds.unb.br/handle/123456789/1108>. Acessado em 10/05/2025.

MOREIRA, André Mendes; MACHADO, Sophia Goreti Rocha. 2015. **Conceito de Tributo e sua Divisão em Espécies**. Revista Fórum de Dir. Tributário–RFDT, v. 13.
Disponível em: <https://sachacalmon.com.br/wp-content/uploads/2016/07/2015-Conceito-de-tributo-e-sua-divisao-em-especies-RFDT-761.pdf>. Acessado em: 20/04/2025.

MINOTT, Katelynn. **Taxes In Spain: A Complete Guide For Us Expats**. Brighttax. 25/01/2025.
Disponível em: <https://brighttax.com/blog/taxes-in-spain/>. Acessado em: 15/08/2025.

RODRIGUES Afonso, J. R., MORAIS Soares, J., & CASTRO, K. P. d. (2013). **Avaliação da estrutura e do desempenho do sistema tributário Brasileiro: Livro branco da tributação Brasileira**. <https://doi.org/10.18235/0007883>.

RODRIGUEZ, Jorge Gómez. **Tamos Del IRPF 2025: Cuánto Te Deben Retener Mensualmente En La Nómina**. El Independiente. 16/04/2025. Disponível em: https://www.elindependiente.com/economia/2025/04/16/tramos-irpf-2025-cuanto-deben-retener-te-mensualmente-nomina/#google_vignette. Acessado em: 10/08/2025.

SACCHETTO, Claudio; RUBINSTEIN, Flávio. **Ética e Tributação**. 2006. Revista Direito Tributário Atual.
Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1539>. Acessado em: 08/05/2025.

SAITO, Hideyo. *Ricos Devem Pagar Mais Imposto Uma Reflexão Sobre As Restrições Ao Poder De Tributar No Brasil*, 2022. Revista Mouro, v. 12, n. 15. Disponível em: https://revista.mouro.com.br/index.php/Revista_Mouro/article/view/10. Acessado em: 03/03/2025.

Sevilla Commitment. 4th International Conference on Financing for Development. United Nations. 2025. Disponível em: <https://financing.desa.un.org/finaldraftreleased>. Acessado em: 25/08/2025.

SIQUEIRA, R. B.; NOGUEIRA, J. R. B.; SOUZA, E. S.; LUNA, C. F. (2012). *O sistema tributário brasileiro é regressivo?* Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Jose-Nogueira-8/publication/338354954_O_Sistema_Tributario_e_Regressivo/links/5e15c1b392851c8364baa597/O-Sistema-Tributario-e-Regressivo.pdf Acessado em: 31/05/2025.

TILBERY, Henry. *O Conceito de Essencialidade Como Critério de Tributação*. 1990. Revista Direito Tributário Atual, n. 10. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/download/2002/1820>. Acessado em: 01/05/2025.

VALENTE. Ivan. *PLP 108/2024*. Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes. 05/06/2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2438459>. Acessado em: 20/08/2025.

Wealth Tax in Europe: Who Pays and Where? Taxation and Regulatory Compliance. AccountingInsights Team. 25/06/2025. Disponível em: <https://accountinginsights.org/wealth-tax-in-europe-who-pays-and-where/>. Acessado em: 05/08/2025.

Wealth Tax In Vaud Canton. Tax Flow. 20/11/2024. Disponível em: <https://www.tax-services.ch/en/impot-sur-la-fortune-dans-le-canton-de-vaud/>. Acessado em 23/08/2025.

WICHT. Baptiste. *Wealth Tax in Switzerland in 2025*. The Poor Swiss. 23/05/2025. Disponível em: <https://thepoorswiss.com/wealth-tax/?utm>. Acessado em: 15/08/2025.

ZUCMAN. Gabriel. *A Blueprint For A Coordinated Minimum Effective Taxation Standard For Ultra-High-Net-Worth Individuals*. Tax Observatory. 25/06/2024. Disponível em: <https://www.taxobservatory.eu/publication/a-blueprint-for-a-coordinated-minimum-effective-taxation-standard-for-ultra-high-net-worth-individuals/>. Acessado em: 08/07/2025.